AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 252/2019

OBJETO: ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO, COM CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEIS INFRAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES PRATICADAS PELA COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL – COTRANSCOM, CNPJ: 23.485.597/0001-07

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.302796/2019-98

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: PELO DEFERIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo, no qual a COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL – COTRANSCOM, CNPJ: 16.745.279/0001-72, apresentou, via SISHAB, cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV, cuja anotação do campo de observações diverge da forma do restante do documento.

2. DOS FATOS

A COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL – COTRANSCOM, possuidora do Termo de Autorização para Serviços Regulares – TAR nº 262, concedido pela Deliberação ANTT nº 1.051/2018, habilitada até 24/12/2021 e Termo de Autorização para Fretamento - TAF nº 00.0336, concedido através da Resolução ANTT nº 5.645/2018, habilitada até 18/01/2021 encaminhou Requerimento, em 20/03/2019, em que busca da habilitação do veículo de placa EXB-0835.

Conforme consta em Nota Técnica SEI Nº 1.066/2019/GERAP/SUPAS/DIR, a empresa apresentou, via SISHAB, cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV – do veículo, para a habilitação em sua frota do veículo EXB-0835, de propriedade de CASTELLI TUR LOCAÇÕES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ: 10.474.952/0001-09.

Conforme determina a Resolução ANTT nº 4.777/2015, para o cadastro de veículo de propriedade de terceiros é necessário firmar contrato de arrendamento e realizar a anotação no documento do veículo:

> *Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Alterado pela Resolução nº 5577, de 22 de novembro de 2017)*
>
> *I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º Quando se tratar de veículo arrendado, a anotação referente ao arrendamento deverá estar registrada junto ao DENATRAN.*
>
> *(...)*
>
> *(grifo nosso)*

Em razão dessa exigência, a COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL - CONTRANSCOM apresentou o CRLV nº 014390811319, expedido em 23/07/2018, do veículo EXB-0835, onde consta no campo "Observações", entre outras anotações, a expressão “POSSUIDOR 23.485.597/0001-07".

Durante a análise da documentação, verificou-se que a expressão contida no campo “Observações” do documento apresentado diverge em cor e tipo de letra do restante do documento. Em razão da dúvida, de acordo com o art. 9-B da Resolução 4.777/2015, foi solicitado o envio físico de uma cópia autenticada do CRLV à GEHAF para fins de verificação. A empresa não encaminhou a documentação autenticada solicitada.

A esse respeito foi enviado o OFÍCIO SEI Nº 487/2019/COEDA/GEHAF/SUPAS/DIR-ANTT, de 21/03/2019, ao DETRAN do estado de São Paulo, com a cópia simples anexada pela empresa no SisHAB, solicitando informações acerca do registro de arrendamento no CRLV apresentado e, caso positivo, em que data o registro da transferência da posse foi efetuado.

Em resposta, o DETRAN/SP, por meio do Ofício nº 1082/2019, de 24/04/2019, informou que não consta a escrita "POSSUIDOR 23.485.597/0001-07" no CRV (CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO) nº 014390811319, expedido em 23/07/2018, referente à placa EXB-0835. O órgão ressalta

que o CRLV (CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO) é emitido concomitantemente com o CRV.

3. DA JUSTIFICATIVA E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV é um dos documentos de apresentação obrigatória pelas empresas que prestam o serviço de transporte público sob a modalidade de fretamento, conforme estabelece Resolução ANTT nº 4.777/2015:

> *"Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:*
>
> *I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 31*
>
> *(...)*
>
> *§3º Adicionalmente ao disposto no §2º, a autorizatária deverá portar os seguintes documentos durante a viagem:*
>
> *(...)*
>
> *I - certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV; "*

Ainda, a adulteração de documentos de porte obrigatório é considerada uma infração prevista na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003 e no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, podendo ensejar, inclusive, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, assim:

Resolução ANTT nº 233/2003

> *"Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.*
>
> *IV – multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:*
>
> *(...)*
>
> *g) adulteração dos documentos de porte obrigatório*

Decreto nº 2.521/1998

> *"Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:*
>
> *II – apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros*

Lei nº 10.233/2001

> *"Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato."*

Também leciona a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-H, que a ANTT poderá cassar a autorização, na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, quando cita que: *Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.*

Cumpre ressaltar que o processo administrativo para apuração da possível infração deverá obedecer, rigorosamente, ao disposto na Lei nº 10.233/2001, particularmente em seus artigos 78-B e 78-C, na Lei nº 9.784/1999, no Decreto nº 2521/1998 e na Resolução ANTT nº 5.083/2016, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Assim, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por autorizar que o feito seja convertido em Processo Administrativo Ordinário, com constituição de Comissão de Processo Administrativo, com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR INTERESTADUAL – COTRANSCOM, CNPJ: 23.485.597/0001-07.

Brasília, 08 de julho de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA

Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA**, **Diretora**, em 08/07/2019, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0714590** e o código CRC **CC066B95**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br